



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 350/2022

Referência: 463717/2021

Interessado: L. F. P. G

EMENTA: Defere solicitação de anotação de curso.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso - outros Lena Flavia Pinto Garcia, Considerando o disposto na Resolução do Confea 1073/2016: "Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando o disposto no ofício circular do Confea nº 82/2019, que comunica da sentença judicial que torna inválida a aplicação da exigência contida no paragrafo 1º do artigo 3º da Resolução do Confea para fins de expedição de registro profissional. Considerando que o curso em trato não está cadastrado no CREA-MG. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo deferimento da anotação do curso, porém, sem extensão de atribuição profissional, por não atender ao disposto no paragrafo 6º do artigo 7º da Resolução do Confea 1073/2016, uma vez que o curso não está cadastrado no CREA-MG, S.M.J.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 351/2022

Referência: 403933/2020 - Auto: 23276102/2020

Interessado: P. M. D. G. D. N

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Garrafao Do Norte, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 352/2022

Referência: 407350/2020 - Auto: 23276910/2020

Interessado: P. M. D. O

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Oriximiná, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo apresentado e pela documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe e penalidade de multa no valor de R\$-703,90.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 353/2022

Referência: 414042/2020 - Auto: 23278526/2020

Interessado: P. M. D. M

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Medicilândia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo apresentado, acompanhando o parecer do analista de apoio ao colegiado, não foi identificado no processo elementos que corroborem com a capitulação da infração no artigo 6º alínea e) da Lei Federal 5.194/1966. portanto somo a favor do arquivamento do auto de infração.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 354/2022

Referência: 416218/2020 - Auto: 23279047/2020

Interessado: M. D. I. D. P

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Municipio De Ipixuna Do Para, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo apresentado na documentação do processo, não foi indentificado elementos que corroborem para capitulação da infração do artigo 60 da Lei 5.194/66, somos favoráveis ao arquivamento do auto de infração nº 23279047/2020.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 355/2022

Referência: 464527/2021 - Auto: 23290559/2021

Interessado: A. P. E. D. L

EMENTA: Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Agroindustrial Peta E Dina Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela documentação apresentada, polos motivos acima expostos, somos favoráveis a manutenção do auto de infração com multa no valor de R\$-1.173,17 conforme porte da autuada.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 356/2022

Referência: 448249/2021

Interessado: C. R. D. F

EMENTA: Defere OF.683/2021/CRF- SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ENG. AGRONOMO. DOCUMENTO RECEBIDO NESTE REGIONAL EM 02/07/2021 VIAE-MAIL.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de ofício Conselho Regional De Farmacia, Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Confea 218/1972: Art. 5º Considerando a PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 Considerando Diretriz Nacional do Plano de Amostragem do Vigiaqua Considerando Decreto nº 5.440/2005 Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISAGUA Considerando o disposto na Lei 5.194/1966; Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Confea 218/1972: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando a solicitação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará: solicita informações a respeito das atribuições do engenheiro agrônomo, principalmente no que tange a análise de água e a responsabilidade técnica, visando identificar se as quais podem ser realizadas por esse profissional que está atuando na Fundação Nacional de Saúde, localizada na Av. Visconde de Souza Franco, 616. Considerando que no pedido feito pela CRF, não foram especificadas que análises o profissional Engenheiro Agrônomo realiza, nem as que esta se responsabilizando; Considerando que nenhuma legislação Federal ou Estadual, especifica o profissional responsável por essas análises; Considerando que a FUNASA, respondendo o ofício nº 465/2021 - GAC/CREA, que as análises são feitas por profissional de Farmácia/bioquímico, por motivo de aposentadoria de servidor, e para não haver descontinuidade das análises de interesse interno da instituição o profissional de engenharia estava temporariamente assinando as análises, até que um novo profissional específico assumia o cargo. Considerando a situação de caráter temporário do ocorrido, a informação solicitada pelo Conselho de Farmácia, não seja mais relevante. Porém é necessário encaminhar ao CRF, as atribuições do Engenheiro AGRONOMO para conhecimento. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo apresentado, o Engenheiro Agrônomo com a base na sua formação e devidamente capacitado nas análises específicas, pode assinar os laudos de análise de água, por ser serviços afins e correlatos a atividade do profissional. encaminhar ao Conselho Regional de Farmácia as atribuições de Engenheiro Agrônomo.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 12/05/2022 das 15:00h às 19:00h

Decisão: CEAGRO 357/2022

Referência: 475053/2022

Interessado: C. D. S. O

EMENTA: Defere Sugestão de Aditivo no Termo de Cooperação Técnica com a ADEPARA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de profissional - outros Cleber De Souza Oliveira, O Aditivo sugerido a ser feito será no Termo de Cooperação Técnica N. 006/2018, o qual foi gerado através do protocolo 2018/411249. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Esse Relator é favorável ao Aditivo no Termo de Coperação técnica incluído a autorização do acesso da ADEPARA no banco de dados dos Receituários Agronomicos - RA junto no Sistema de informações técnicas - SITAC, assim como o acesso do CREA/PA junto ao sistema do SIAPEC da ADEPARÁ. Sugiro, que seja enviado ao Jurídico para verificação da legalidade e a devida adequaçãoa Lei do da LGPD e legislações relativas ao teor do assunto, e a devida elaboração de minuta desse aditivo do Termo de cooperação Tecnica. Este é o meu elao e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Dioniso De Souza Sampaio (suplente), Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2022.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião